



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 303/25
PROJETO DE LEI Nº 132/2025

Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei nº 3.263 de 13 de julho de 1995, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 4.407 de 17 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por intermédio do **Vereador José Fermio Grosso**, membro signatário, vem, respeitosamente, apresentar o presente PARECER EM APARTADO, para fins de fundamentar sua divergência em relação ao parecer anteriormente emitido, manifestando-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO, que o referido projeto propõe a alteração do artigo 2º da Lei nº 3.263/1995, alterando a forma de cálculo e os critérios para concessão do auxílio mensal destinado aos servidores municipais ativos e inativos que possuem filhos portadores de deficiência física e/ou mental;

CONSIDERANDO, que o texto apresentado, embora tenha aparência de simples adequação legislativa, modifica substancialmente a base de cálculo do benefício, transformando o percentual individual (30% sobre o vencimento do servidor) em valor fixo (50% do menor padrão municipal), o que implica reestruturação de despesa pública e modificação no impacto financeiro da folha de pagamento, sem que tenha sido apresentada a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), configurando vício formal insanável;

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTOCOLO GERAL 2995/2025
Data: 17/10/2025 - Horário: 10:50
Legislativo - PARCO 303/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO, que a declaração unilateral da Chefe do Executivo, no sentido de inexistir impacto orçamentário, não supre a exigência técnica da LRF, uma vez que toda proposição que altere benefício pecuniário deve vir acompanhada de parecer contábil e demonstração atuarial, o que não ocorreu, em ofensa ao artigo 169 da Constituição Federal, ao artigo 48 da LRF, e ao princípio da transparência fiscal e responsabilidade administrativa;

CONSIDERANDO, que o §7º do novo artigo 2º do projeto dispõe que "serão revistos todos os casos existentes", o que implica aplicação retroativa da norma, afetando direitos já consolidados e benefícios regularmente pagos, o que configura violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, garantidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e pelo princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO, que o §3º do mesmo dispositivo exclui o direito ao auxílio aos servidores que possuam redução de carga horária autorizada por lei ou decisão judicial, previsão que discrimina de forma indevida justamente os servidores que obtêm redução de jornada para cuidar de filhos com deficiência, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), a Lei Federal nº 13.370/2016 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009, com status constitucional), violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação;

CONSIDERANDO, que o processo legislativo carece de instrução técnica adequada, não havendo manifestação contábil, orçamentária ou jurídica da Secretaria de Finanças, tampouco laudo de impacto atuarial, o que compromete a regularidade processual e a boa-fé



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administrativa, em desacordo com o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o texto ainda apresenta deficiências de técnica legislativa, com repetições desnecessárias e redação imprecisa, contrariando o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, o que prejudica a clareza, a coerência e a correta aplicação da norma;

CONSIDERANDO, que, diante do clamor social e da necessidade de resguardar o direito adquirido e a segurança das famílias de servidores que atualmente recebem o benefício, é dever desta Comissão zelar pela regularidade jurídica e constitucional do processo legislativo, impedindo que alterações legais de caráter restritivo sejam aprovadas sem respaldo técnico e sem salvaguardas de proteção social;

CONSIDERANDO dessa forma, o Vereador José Fermino Grosso, membro desta Comissão, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e INADEQUAÇÃO TÉCNICA do Projeto de Lei nº 132/2025, opinando contrariamente à sua tramitação, até que sejam sanados os vícios apontados e readequado o texto à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e da Legislação de Proteção à Pessoa com Deficiência.

É o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi,

17 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FERMINO GROSSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

JOSÉ FERMINO GROSSO

Vereador – Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação